

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2009**  
**(Dos Srs. ALDO REBELO e IBSEN PINHEIRO)**

“Submete ao Congresso Nacional a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será submetida à aprovação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, XIV, 49, X e 231 da Constituição Federal.

§ 1º. Ao apreciar a demarcação, o Congresso Nacional verificará a existência dos requisitos a que se refere o art. 231 da Constituição Federal, podendo aprová-la, determinar diligências suplementares, realizar audiências públicas, conhecer de impugnações, alterar a área demarcada ou rejeitá-la, no todo ou em parte.

§ 2º. Nas demarcações em faixa de fronteira, o Conselho de Defesa Nacional será ouvido previamente à apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do arts. 20, § 2º e 91, § 1º, III e IV da Constituição Federal, sem prejuízo da legislação aplicável.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar a sistemática de demarcação das terras indígenas no Brasil, com base na experiência acumulada ao longo dos vinte anos de vigência da Constituição de 1988.

Nos termos dos arts. 22, XIV e 231 da Constituição Federal, é competência privativa da União Federal legislar sobre populações indígenas, incumbindo-lhe demarcar e fazer respeitar as terras indígenas em

território nacional. Cabe, pois, à lei ordinária federal disciplinar o procedimento pelo qual essa demarcação será realizada. Atualmente, o diploma de regência é a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, denominada Estatuto do Índio, juntamente com sua regulamentação, o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Segundo essas normas, cabe ao Poder Executivo, por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, identificar e delimitar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, fundamentando-se em estudo antropológico realizado por antropólogo de qualificação reconhecida.

A atuação do poder público no resguardo dos direitos das comunidades indígenas, entretanto, tem suscitado inúmeros problemas, dos quais o Congresso Nacional não hesitou em cuidar nos anos recentes. Diversas Comissões permanentes e temporárias, tanto da Câmara como do Senado Federal, examinaram as conseqüências da política indigenista nacional e constataram graves conflitos federativos que contrapõem Estados e Municípios à União, colocando os primeiros em risco de profundas intervenções em sua autonomia, quando não de pura e simples extinção. No Estado de Roraima, por exemplo, as terras indígenas já atingem 46% de seu território e comprometem seriamente a viabilidade econômica daquela unidade federada, onde o poder público já responde por 58% do PIB local, graças à debilidade do setor privado. No Mato Grosso do Sul, uma área de 10 milhões de hectares de terra fértil, que inclui as localidades de Dourados, Miranda, Naviraí, Rio Brilhante e Maracaju, está hoje sob as pretensões da FUNAI para demarcação. A região concentra parte substancial da produção rural de Mato Grosso do Sul, onde trabalham 30 mil agricultores, e responde por 60% da produção de grãos daquele Estado.

A par do impacto na Federação, outros valores igualmente protegidos pela Constituição Federal se vêem ameaçados pela aplicação equivocada e assistemática de seu art. 231 e da legislação indigenista. Assim é que, em longas extensões de nossas fronteiras, passa-se a criar toda sorte de dificuldades à atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal, sob o fundamento de que constituem terras indígenas. Proprietários cujos títulos foram regularmente emitidos pelo governo brasileiro se vêem subitamente na condição de "invasores" de suas próprias terras, em clara violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que regem a relação entre o Estado e seus administrados. Estudos antropológicos superficiais, conduzidos por profissionais sem a necessária isenção, fundamentam a demarcação de imensas áreas do território nacional, muitas vezes superiores à área de países inteiros, em ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. As comunidades envolvidas, indígenas ou não, vêm-se mergulhadas em conflitos cada vez mais acirrados, muitas vezes resultando em mortes, num quadro de violência e insegurança que se agrava dia a dia.

Particular atenção deve ser dada à segurança nacional em áreas de fronteira, onde imensas extensões despovoadas criam um ambiente propício à proliferação de crimes como biopirataria, contrabando e tráfico de drogas. A Constituição de 1988 contém dispositivos destinados à proteção de nossa soberania, ordenando que a legislação ordinária dê tratamento especial às zonas fronteiriças, mediante a participação do Conselho de Defesa Nacional na elaboração de estratégias e políticas necessárias à independência nacional e à defesa do Estado brasileiro (CF, arts. 20 e 91).

A sociedade brasileira e o Congresso Nacional estão na obrigação de resgatar a dívida histórica com as populações indígenas, protegê-las, demarcar suas terras e defender sua integração à sociedade nacional, preservando seus valores, sua cultura e sua identidade sem que isso constitua necessariamente ruptura com o pacto nacional e a formação social brasileira.

É nesse contexto que apresentamos o projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa. O Congresso Nacional não poderá se furtar a agir num quadro dessa gravidade. Propomos, portanto, no exercício da competência legislativa privativa da União, a submissão das demarcações de terras indígenas ao Poder Legislativo, visto que este constitui a instância democrática máxima da Nação brasileira.

Cientes da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2009.

Deputado ALDO REBELO

Deputado IBSEN PINHEIRO